



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008204-93.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: METALNUT PARAFUSOS E FERRAMENTAS EIRELI
CORRIGIDO: JUIZ

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0008204-93.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: METALNUT PARAFUSOS E FERRAMENTAS EIRELI

CORRIGENDO: MMo. Juiz José Augusto de Almeida Prado Ferreira de Castilho - 1ª Vara do Trabalho de Jaú

CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS PENHORADOS. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão fundamentada que indefere a liberação de veículo penhorado em garantia da execução revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado e não retrata tumulto processual ou conduta abusiva, além de comportar reexame pela via judicial. Nestas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, o que leva à decretação da improcedência da Correição Parcial apresentada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Metalnut Parafusos e Ferramentas EIRELI, em face de decisão proferida pelo MMo. Juiz José Augusto de Almeida Prado Ferreira de Castilho no processo nº 0010975-45.2015.5.15.0024, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Jaú, no qual figura como Reclamada.

Relata que o MMo. Juiz Corrigendo determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, bem como a penhora de bem imóvel e veículos cadastrados em nome dos executados. Destaca que, diante da formalização da garantia do Juízo, ao ser intimada da penhora, opôs embargos à execução.

Acrescenta que, em 31/07/2020, foi disponibilizada a sentença de tais embargos (publicada em 03/08/2020), a qual negou o desbloqueio dos veículos dos Corrigentes penhorados nos autos da execução fiscal, apesar de a execução já se encontrar garantida por bem imóvel avaliado em quase 06 (seis) vezes o valor executado.

Ressalta que, em 06/08/2020, requereu, na ação principal, a suspensão da execução, em razão da realização do parcelamento administrativo do débito, bem como o desbloqueio de veículo penhorado, dado em pagamento de dívida de honorários, pedido este que ainda não foi apreciado pelo MMo. Juiz Corrigendo.

Aduz ter ocorrido abuso e ato contrário à boa ordem processual, visto que somente se não fosse exitosa a alienação do bem imóvel penhorado, poderia ser cogitada a garantia da execução pelos veículos bloqueados, não havendo justificativa para a manutenção da constrição, que, indevidamente, impede sua livre disposição. Alega que não há na legislação vigente qualquer previsão que dê suporte aos motivos invocados pelo Corrigendo para manter o bloqueio dos veículos, de modo que estariam sendo violados os artigos 805, 831 e 874 do CPC, 883 da CLT e 5º, XXIII, da Constituição Federal.

Diante disso, requer a concessão de liminar determinando o desbloqueio dos veículos dos autos principais; ou ainda, do veículo específico indicado, em razão da existência da penhora de bem imóvel suficiente para saldar o débito e da realização de parcelamento administrativo do débito e, ao final, pede o total acolhimento da reclamação correicional, com a determinação do desbloqueio dos veículos dos Corrigentes e, ainda como pedido sucessivo, pleiteia o desbloqueio do veículo específico indicado, dado em pagamento de honorários.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. bd04a4f).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 10/08/2020 contra decisão publicada em 03/08/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso em exame, verifica-se que a insurgência se volta contra a decisão proferida que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela Corrigente e negou a liberação de veículos bloqueados no processo em garantia sob os seguintes argumentos: *“Embora a penhora do imóvel de fls. 73/78, avaliado em R\$285.784,53, garanta à dívida, entendo de rigor a manutenção dos bloqueios de transferência, dos veículos dos executados (fls. 79/84), até porque não há garantias de que o imóvel será alienado em hasta, e, portanto, pode ser necessária a substituição da penhora por algum dos veículos. Assim, rejeito o requerimento de levantamento das restrições inseridas nos veículos dos executados....”* .

Vejamos.

O ato impugnado trata-se claramente de decisão de índole jurisdicional, devidamente fundamentada e que, portanto, poderia, quando muito, constituir erro de julgamento e não inconsistência procedimental que justificasse a intervenção correicional. A decisão atacada revela, outrossim, posicionamento técnico do MMo. Juiz Corrigendo acerca da condução do processo e da maneira que entende mais adequada para assegurar efetividade ao título executivo, não sendo possível, quanto a isso, cogitar acerca da adoção de providências no âmbito correicional, sob pena de interferência censória indevida no convencimento do Magistrado, o que constituiria divergência relativamente a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura.

Logo, como se trata de ato praticado no âmbito da atividade judicante, sua revisão deve ser buscada por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional, não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental. Além disso, a intervenção censória não deve ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da **IMPROCEDÊNCIA** desta Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional